

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPARÁ

REF.: Pregão Eletrônico nº. 28/2024

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 31.763.090/0001-04, com sede à AV. Presidente Vargas, nº 96 – sala 601-B – Centro- Duque de Caxias- RJ – CEP: 25.070-330, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente perante V.Sa., **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referenciado, em face do item 7.6.16 “a”, exigência que indevidamente restringe a competitividade no certame referenciado, nos termos a seguir:

DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal De Saúde E Serviços Do Alto Do Rio Pará – Cispará, lançou Edital de Pregão Eletrônico nº. 28/2024 o qual tem como objeto o: “Registro de Preços para locação de equipamentos para realização de exames de radiologia, mamografia e tomografia, com e sem mão-de obra e insumos, para atender às necessidades dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.”

Da análise das exigências do Edital, constatou-se que **no item 7.6.16, “a”**, em relação a qualificação técnica, se exige a apresentação de **Certificado de Supervisor das aplicações das Técnicas Radiológicas junto ao conselho de Minas Gerais.**

Ocorre que ao impedir que licitantes sedeadas nas outras 26 unidades da federação participem, há uma clara mácula a ampla competitividade.

Não é aceitável exigir que **apenas para fins de participação no certame certificado de supervisor das aplicações técnicas radiológicas de local que as interessadas ainda não atuam.**

Como será demonstrado adiante, tal previsão confronta disposição legal e entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema, vez que é vedado estabelecer preferências ou distinções em razão da sede das licitantes.

Outrossim, se verificou também que o Edital exige que o equipamento CR 30-X seja da Marca AGFA sem apresentar nenhuma justificativa técnica para tanto.

Destaca-se que existem diversas marcas no mercado que atendem a integralidade das exigências do Edital.

Diante disso, apresenta impugnação ao Edital nesta oportunidade.

É o que havia para relatar.

DO DIREITO

Da exigência de certificado de supervisor das aplicações técnica radiológicas em Minas Gerais

A previsão constante do Edital confronta as disposições legais da Lei 14.133/2021, mais precisamente o artigo 9, I, “b”:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Observa-se que a norma tem como objetivo estabelecer critérios que assegurem a participação de diversos licitantes, **promovendo a ampla concorrência e a competitividade** do processo.

No entanto, **a previsão contida no edital segue em direção contrária a esse princípio.**

Ao permitir que **apenas licitantes com certificado de supervisor das aplicações técnicas radiológicas no Estado de Minas Gerais** participem deste Pregão de forma

injustificada, há uma restrição a ampla participação de empresas, comprometendo assim a competitividade.

Tal previsão contraria não somente o supracitado artigo, mas vai contra os objetivos principais das licitações, expressos no artigo 11 da Lei 14.133:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Caso a Administração Pública julgue excessivamente necessária tal inscrição, deve transferir tal exigência apenas para fins de assinatura de contrato, conforme entendimento já pacificado.

O Tribunal de Contas da União, entende que só é possível a inclusão de exigência de registro ou visto no Conselho competente do local de realização dos serviços no momento da contratação:

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada **somente dar-se-á no momento da contratação**. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da **universalidade de participação em licitações**, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

É claro na jurisprudência que a **tal exigência só seria cabível na hipótese de contratação**, mas não para fins de habilitação/participação, como ocorre no caso em tela.

Assim sendo, se faz necessária a reforma do item 7.6.16 “a” do Edital, a fim de permitir que toda e qualquer empresa que possua certificado de supervisor das aplicações técnicas radiológicas no Conselho de Técnicos em radiologia de sua sede participe do Certame.

Da indicação da marca AGFA para o equipamento CR-30

A Lei 14.133 em seu artigo 41, nos traz que **excepcionalmente e mediante justificativa**, a administração pode indicar uma ou mais marcas:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Conforme se verifica, nenhuma das situações supra se encaixa no caso em tela, não existindo motivos para que não sejam aceitos equipamentos de outras marcas que também atendam a integralidade das exigências do Edital.

Em caso semelhante, assim se manifestou o TCE-MG:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. INDICAÇÃO DE MARCA. REFERÊNCIA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. JULGADA IMPROCEDENTE. **É possível, em editais de licitação, a indicação de marca como referência, aceitando-se a oferta de outras marcas, de qualidade equivalente ou superior**, desde que tecnicamente justificável. Primeira Câmara 34ª Sessão Ordinária – 13/11/2018 (TCE-MG - DEN: 997547, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data de Publicação: 03/12/2018).

Na mesma linha, o TJ-MG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - ESPECIFICAÇÃO DE MARCA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PLAUSÍVEL - IMPOSSIBILIDADE. VANTAJOSIDADE - NÃO DEMONSTRADA. A Lei de Licitações veda, como regra geral, que o fornecimento de bens e serviços sejam atrelados a uma determinada marca - art. 7º, § 5º e 15, § 7º, I, Lei 8.666/1993. É possível a indicação de marca, desde que estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação técnica. Inteligência da Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União. A ausência de fundamento técnico plausível para a delimitação de uma marca específica no certame afronta disposição expressa de lei e malfez os princípios basilares da administração pública, em especial da isonomia, restringindo de sobremaneira a competitividade. (TJ-MG - AI: 09355534620238130000, Relator: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 03/10/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2023)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - ESPECIFICAÇÃO DE MARCA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PLAUSÍVEL - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei de Licitações veda, como regra geral, que o fornecimento de bens e serviços sejam atrelados a uma determinada marca - art. 7º, § 5º e 15, § 7º, I, Lei 8.666/1993. 2. É possível a indicação de marca, desde que estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação técnica. Inteligência da Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União. 3. A ausência de fundamento técnico plausível para a delimitação de uma marca específica no certame afronta disposição expressa de lei e

malfeire os princípios da isonomia e da competitividade.(TJ-MG - Remessa Necessária: 50003083520198130878, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 30/03/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2023)

DO PEDIDO

De todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 28/2024 do Consórcio Intermunicipal De Saúde E Serviços Do Alto Do Rio Pará, a fim de que seja permitida a participação de empresas que possuem o **Certificado de Supervisor das aplicações das Técnicas Radiológicas** de outras jurisdições do Brasil a fim de privilegiar a ampla competitividade;
- b) Na remota hipótese de indeferimento do pedido supra, que tal exigência seja transferida apenas para fins de contratação e assinatura de contrato, mas não para participação no certame;
- c) A aceitação do Equipamento CR 30-X de outras marcas, desde que atendam a integralidade das exigências do Edital;
- d) Manifestação da procuradoria jurídica do órgão, nos termos da legislação vigente, **com os fundamentos jurídicos em parecer;**

Duque de Caxias/RJ, datado e assinado digitalmente.

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

31.763.090/0001-04